

**Assunto: consulta tributária – venda de vale gás por empresa contribuinte municipal.**

**Conclusão: na forma do parecer.**

A sociedade empresária acima identificada, inscrita no CNPJ sob a “**CNAE-Fiscal 82.20-2-00 Atividades de Teletendimento**”, encaminha a esta UNATRI/SEFAZ consulta tributária relacionada com as operações de comercialização de “vale-gás”, pelo que, preliminarmente, apresenta as seguintes informações:

1 – A empresa fará convênio com revendedor de GLP para venda de vale-gás aos consumidores. Receberá destes o pagamento através de cheques, dinheiro e cartões de crédito.

2 – O revendedor receberá o chamado do consumidor. Fará a entrega do GLP, acompanhado do Cupom-Fiscal, mediante o recebimento do vale-gás.

3 – No final do mês o revendedor emitirá uma Nota Fiscal destinada à XXXX, discriminando em seu corpo os números dos Cupons Fiscais emitidos referentes às vendas com pagamento através de vale-gás. Esta Nota Fiscal servirá para que seja feito o recebimento do valor correspondente aos GLP entregues.

Face a modalidade de operacionalização proposta pela empresa consulente, a mesma faz as seguintes indagações:

a) Pode então o XXXX vender estes vales diretamente ao consumidor passando o valor em cartões;

b) Como justificar perante o fisco a venda destes vales?

c) Como a distribuidora irá tirar esta Nota ao XXXX sem que ela tenha inscrição estadual?

Por fim solicita inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Piauí.

Pressupostos embasadores da matéria:

Em primeiro lugar, está identificado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, através de seu registro, que a empresa consulente desenvolve prestações de serviços na modalidade “**teleatendimento**”.

Em conformidade com item 15.10 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a seguir transcrito, é de competência dos Municípios e do Distrito Federal instituir e cobrar tributos no tocante a essas atividades:

**“15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.”**

Conforme estabelece o art. 7º dessa LC, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado, que corresponderá, no caso em tela, como sendo a diferença entre o preço pago pelo consumidor final (pessoa física ou jurídica) e o valor efetivamente recebido pelo vendedor (distribuidor) do GLP.

O pagamento através de vale-gás nada mais é que um facilitador na operacionalização do negócio. Vale-gás não é mercadoria, mas tão somente uma moeda paralela, um direito de crédito, que por sua vez, “**possui poder aquisitivo**”.

Ademais, precisamos nos fixar no que normatiza o Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sobre acordos particulares, como é o caso em pauta:

**“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”**

Passamos a responder os quesitos formulados:

Questão a) Sim a XXXX pode vender vale-gás, não havendo impedimentos na legislação tributária estadual, devendo atender à legislação municipal e federal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;

Questão b) respondida na forma da alínea “a”;

Questão c) A distribuidora não irá emitir documento fiscal para a XXXX referente às saídas de GLP; as saídas efetivas de GLP feitas pela distribuidora serão acobertadas pelo Cupom Fiscal, independentemente da modalidade de pagamento utilizada, se cheque, cartão, vale-gás, dinheiro...etc.

Quem deve emitir nota fiscal é a XXXX pela prestação do serviço, devendo atender as legislações municipal e federal pertinentes.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**  
**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 737/2008**

Por outro lado, a inscrição estadual pretendida somente será possível se a consulente proceder alteração no abjeto comercial da empresa, adequando a CNAE fiscal de modo a contemplar operações de compra e venda de mercadorias tributadas pelo ICMS.

Face ao exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de inscrição estadual para os fins que a empresa requer, dada a natureza econômica das prestações de serviços que pretende realizar no Estado do Piauí ser de essência exclusivamente municipal.

É o parecer, SMJ.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em  
Teresina, 14 de outubro de 2008.

Sérgio Carlos Rio Lima  
AFFE Matr. 002729-4

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.  
Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Paulo Roberto de Holanda Monteiro**  
**Diretor da UNATRI**

Recebi uma via, em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular/responsável pelo estabelecimento  
CPF nº